



CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA CAMARB PARA PARTES E PROFISSIONAIS ATUANTES EM PROCEDIMENTOS DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E DISPUTE BOARDS

I INTRODUÇÃO

1.1 A CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (“CAMARB”), por meio do presente Código de Ética e Conduta (“Código”), objetiva orientar a atuação do(a)s árbitro(a)s, mediadore(a)s, membro(a)s de dispute board e do(a)s perito(a)s e demais participantes do procedimento arbitral, no que lhes couber, a seguir denominado(a)s “Profissionais”, assim como das partes, seus(suas) procuradore(a)s e assistentes técnico(a)s.

1.2 As orientações que compõem este Código, além de não serem exaustivas, são complementares aos princípios e normas legais cogentes, e ao disposto:

- (i)** nas convenções celebradas pelas partes, nos regulamentos e nas resoluções administrativas da CAMARB;
- (ii)** nas “Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a)”¹;
- (iii)** no “Código de Ética para Árbitros”² e no “Código de Ética para Mediadores”³ aprovados pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA).

1.3. A CAMARB se compromete a dar ampla publicidade a este Código e disponibilizá-lo no seu site.

II DEVERES DO(A)S PROFISSIONAIS

2.1. O(a) Profissional, para atuar em procedimento administrado pela CAMARB, deve ser e se manter independente e imparcial, observando-se o seguinte:

a. o(a) Profissional deve aceitar a indicação somente se estiver seguro(a) de que possui disponibilidade, qualificação necessária e conhecimento adequado da lei aplicável e do idioma escolhido para a condução do procedimento;

b. no exercício do dever de revelação, que deve ser observado durante todo o procedimento e não apenas no momento de preenchimento do “Questionário anexo à Declaração de Disponibilidade, não Impedimento, Independência e Imparcialidade”, o(a) Profissional deve fornecer informações sobre eventuais fatos e circunstâncias relevantes que, aos olhos de um terceiro independente e razoável, possam ocasionar dúvida justificável quanto à sua independência e imparcialidade em relação à controvérsia, às partes, aos(às) seus(suas) procuradore(a)s, ao(à)s assistentes técnico(a)s e às pessoas e entidades expressamente indicadas pelas partes como relacionadas ao conflito e/ou nele interessadas.

2.2. No exercício da sua função, o(a) Profissional deverá:

¹ “Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a)” disponível no link: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2023/09/diretrizes-do-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa.pdf>. Em caso de conflito, prevalecem as regras deste “Código de Ética e Conduta da CAMARB para Árbitro(a)s, Mediadore(a)s, Membro(a)s de Dispute Board, Partes e Procuradore(a)s” perante quaisquer outras regras e códigos.

² “Código de Ética para Árbitros” disponível no link: <https://conima.org.br/site-em-construcao/arbitragem/codigo-etica-arbitros/>.

³ “Código de Ética para Mediadores” disponível no link: <https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>.



- a. ser discreto(a) e evitar conduta ou aparência de conduta imprópria, que possa ensejar dúvida justificável quanto à sua independência ou imparcialidade;
- b. abster-se de prometer ou garantir resultado;
- c. evitar manter contato sobre o procedimento com as partes, assistentes técnico(a)s e/ou o(a)s seus(suas) procuradore(a)s em momentos e ambientes distintos daqueles destinados à realização de atos do procedimento. Quando necessário, deve fazê-lo, preferencialmente, com a participação de todas as partes, bem como, se for o caso, com a participação do(a)s demais profissionais nomeado(a)s, e sempre com transparência;
- d. atuar de forma diligente, célere e eficiente, em atendimento às expectativas razoáveis das partes, e zelar para que o procedimento seja administrado de forma eficiente em termos de tempo e custo;
- e. agir com transparência e oferecer tratamento igualitário às partes;
- f. no caso do(a)s árbitro(a)s e do(a)s membro(a)s de dispute boards, respeitar os princípios do contraditório e do seu livre convencimento motivado;
- g. possuir capacidade técnica e disponibilidade para atuar em todas as etapas do procedimento;
- h. tratar todas as pessoas envolvidas no procedimento com urbanidade e respeito; e
- i. salvo convenção em sentido contrário das partes, guardar sigilo sobre o conteúdo e o andamento do procedimento, mesmo após o seu encerramento, ressalvadas as hipóteses legais e regulamentares em que o sigilo é afastado.

2.3. O(a) Profissional não deve renunciar ao exercício da sua função, salvo em casos extraordinários.

2.4. Poderá atuar como Profissional qualquer membro(a) dos órgãos da CAMARB (Assembleia Geral, Conselho Deliberativo e Diretoria). Caso se trate de membro(a) da Diretoria, estará impedido(a) de realizar qualquer ato ou participar de qualquer deliberação referente ao respectivo procedimento, devendo firmar documento que confirme tal impedimento.

III DEVERES DAS PARTES, PROCURADORE(A)S E ASSISTENTES TÉCNICO(A)S

3.1. As partes, seus(suas) procuradore(a)s e assistentes técnico(a)s deverão agir de modo colaborativo para garantir a eficiência do procedimento em termos de tempo e custo, abstenendo-se de praticar atos com intuito meramente protelatório, seja na fase de constituição do Tribunal Arbitral, seja no curso de todo o procedimento.

3.2. A parte pode solicitar esclarecimentos ao(à) Profissional no exercício do seu dever de revelação. O silêncio da parte implicará a sua concordância com a indicação, não podendo, posteriormente, questionar a imparcialidade e a independência do(a) Profissional em razão de fatos e circunstâncias anteriormente por ele(a) revelados.

3.3. As partes devem colaborar com o(a) Profissional para o adequado exercício do seu dever de revelação, submetendo-lhe, na primeira oportunidade que tiverem, as eventuais dúvidas, relativas à sua independência e imparcialidade, relacionadas a fatos



e circunstâncias públicas ou que sejam do conhecimento das partes ou de fácil acesso por elas. A parte que deixar de fazê-lo antes da confirmação do(a) Profissional para atuar no procedimento somente poderá, posteriormente, questionar a imparcialidade e a independência do profissional nas hipóteses previstas pela Lei Brasileira de Arbitragem⁴.

IV DO DEVER DE SIGILO E RESPEITO À LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS⁵)

4.1. Salvo convenção em sentido contrário das partes, o(a)s Profissionais, as partes, seus(suas) procuradore(a)s e assistentes técnico(a)s devem guardar sigilo sobre o conteúdo e o andamento do procedimento, mesmo após o seu encerramento, ressalvadas as hipóteses legais e regulamentares em que o sigilo é afastado.

4.2. Nenhum(a) Profissional, parte, procurador(a) ou assistente técnico(a) pode usar as informações ou documentos produzidos no procedimento com a finalidade de obter vantagens indevidas para si ou terceiro.

V DAS POLÍTICAS DE ESG (ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE)

5.1. O(a)s Profissionais, partes, procuradore(a)s e assistentes técnico(a)s submetem-se ao disposto neste Código, devendo observar ainda as políticas de Environmental, Social and Governance (ESG) da CAMARB⁶ e zelar pela promoção e manutenção, em especial, das seguintes pautas basilares: (i) sustentabilidade; (ii) diversidade, equidade e inclusão; (iii) integridade e compliance.

⁴ Lei nº 9.307/96, artigo 14, §2º: “O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação”.

⁵ Lei nº 13.709/18 disponível no link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm

⁶ Resolução Administrativa nº 27/23 disponível no link: <https://camarb.com.br/mediacao/resolucoes-administrativas/resolucao-administrativa-n-27-23/>.